



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001027-82.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelada KEISY MARQUES LEPES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso da ré, ficando prejudicado o da autora, v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1001027-82.2024.8.26.0576
APTES/APDAS Keisy Marques Lepes de Oliveira e Companhia Paulista
de Força e Luz
COMARCA São José do Rio Preto – 7ª Vara Cível

VOTO Nº 52.003

EMENTA — Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedidos cumulados de repetição do indébito e indenização por danos morais. Golpe do boleto falso. Autora que efetuou pagamento a terceiro por transferência “pix” após obter suposta fatura de consumo em site que fraudulento que não pertencia à concessionária. Prova conclusiva quanto à negligência da autora por deixar de conferir a titularidade do beneficiário do pagamento. Inexistência de falha no sistema da ré ou fornecimento indevido de dados. Culpa exclusiva da consumidora caracterizada. Exclusão da responsabilidade nos termos do artigo 14, § 3º, II, do CDC. Ação improcedente. Recurso da ré provido, prejudicado o da autora.

Sentença cujo relatório se adota julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedidos cumulados de repetição do indébito e indenização por danos morais aforada por consumidora em face de concessionária de fornecimento de energia elétrica sob a assertiva de que foi vítima de golpe do boleto falso.

Ambas as partes apelam.

A autora insiste na integral procedência da ação.

Para tanto a recorrente assevera que tinha cabimento a aplicação do regime de dobra e que a situação narrada lhe causou danos morais, eis que *“em razão do ato fraudulento e posterior calvário a que foi submetida para o reconhecimento da regularidade do pagamento primevo, além de apropriação indevida de dados pessoais e de consumo da apelante, protegidos por lei”*, o que impunha condenar a concessionária ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000.00.

A concessionária, de seu turno, requer a improcedência da ação ou a alteração da sucumbência e a redução da verba honorária.

Assim, após pedir a expedição de ofício à Receita Federal para suspender o CNPJ utilizado para fraudes, a ré assevera que a ação devia ser julgada improcedente porque ela não cometeu qualquer ato ilícito, nem fora falho seu serviço, eis que *“inexistiu qualquer problema com os pagamentos via PIX da CPFL, de modo que o que ocorreu na realidade tratou-se de uma fraude, onde a fraudadora, CRIPTOU SERVICOS DIGITAIS LTDA, criou uma página idêntica a agência virtual da CPFL e forjou as faturas”*.

A isso ela acrescenta que, todo modo, a situação correspondia à excludente de responsabilidade pela culpa exclusiva da consumidora que não adotou as cautelas de praxe ao efetuar pagamento para beneficiário que não era a concessionária de fornecimento de energia elétrica, sendo que a apelante vem constantemente alertando os consumidores sobre golpes dessa sorte, em especial no tocante a somente solicitar segunda via de fatura de consumo pelo “site” oficial da concessionária, justamente o que não foi feito pela autora.

Por fim, ela requer secundariamente a imposição

das verbas de sucumbência à autora ou a redução dos honorários advocatícios.

Recursos regularmente processados e respondidos.

É o relatório.

A ré inova ao aqui requerer a expedição de ofício à Receita Federal para suspender o CNPJ utilizado por terceiros fraudadores, de todo modo, a providência se mostra inadequada e desnecessária ao julgamento do feito.

Feita tal observação, adianta-se que o recurso da concessionária comporta provimento.

A autora aforou a ação sob a assertiva de que recebeu uma cobrança da concessionária de fornecimento de energia elétrica referente a fatura de mês que ela já havia adimplido, tendo ela formulado reclamação administrativa, quando então veio a saber que, em verdade, havia sido vítima do golpe do boleto falso, eis que pagou fatura de consumo obtida em “site” fraudulento.

Sob tal exposição a promovente requereu fosse declarada a inexigibilidade daquele débito, assim como condenada a concessionária a restituir em dobro o valor pago e a indenizar danos morais.

A ré, em defesa, afirmou que não detinha legitimidade para responder à propositura, sendo que, de todo modo, a situação narrada correspondia a excludente de responsabilidade na medida em que os fraudadores forjaram site semelhante ao seu e a consumidora foi

incauta ao obter a segunda via da fatura por aquele meio e ainda efetuar transferência “pix” para beneficiário que não era a concessionária, isso apesar de a ré reiteradamente advertir os consumidores da ocorrência dessa sorte de golpe.

O Juiz dispensou a abertura de instrução e julgou a ação parcialmente procedente, isto é, declarou inexigível o débito, mas negou o cabimento da aplicação do regime de dobra e a da indenização por danos morais.

No entanto, respeitada a convicção do douto sentenciante outro havia de ser o desfecho.

De pronto cabe apontar que aqui se cuidava de relação de consumo, eis que a autora era a destinatária do serviço oferecido pela ré e, portanto, aplicava-se a proveito dela a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Mas ainda que assim não fosse havia a ré, agora nos termos do regime processual comum (artigo 373 inciso II do CPC), de provar a alegação que veiculou contra o pleito da autora.

Isto é, cabia à demandada provar que não concorreu para a fraude perpetrada contra a autora.

O fato objetivo, contudo, é que essa prova ela apresentou.

Em verdade, os próprios documentos juntados pela autora demonstravam que bem ou mal ela foi negligente ao efetuar o pagamento a terceiros, uma vez que o comprovante juntado a fls. 26 demonstra que o beneficiário foi “Criptou Serviços Digitais Ltda.” e não a concessionária de fornecimento de energia elétrica.

Além disso, a autora não demonstrou ter se

certificado que “site” utilizado para obter a fatura de consumo realmente pertencia à ré.

Assim, o fato é que não houve falha na segurança da ré, já que o golpe somente foi possível em razão da desídia da autora ao efetuar pagamento para beneficiário diverso.

Não se trata, portanto, de erro escusável, sendo inaplicável a teoria da aparência.

Além disso, não há qualquer demonstrativo nos autos de que a ré tenha fornecido dados da autora a terceiro fraudulento, eis que os boletos de fls. 20 a 23 nem ao menos contavam com o nome completo da consmidora.

Nesse contexto, em que pese a condição de vítima da fraude o fato é que o foi a própria autora que a possibilitou, de modo que se havia de afastar a responsabilidade da ré pelos danos reclamados na medida em que configurada a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14 § 3º inciso II do CDC).

Nesse sentido tem decidido esta Corte, sendo disso exemplo os julgados assim ementados:

“Plataforma “online” de vendas. Ação de indenização por danos materiais e morais. Ausência de falha de segurança da referida plataforma. Golpe que somente ocorreu porque a autora passou a negociar o produto em meios externos à plataforma da ré. Excludente de responsabilidade da culpa exclusiva do consumidor. Artigo 14 § 3º inciso II do CDC. Ação improcedente. Recurso improvido.” (Apelação nº 1001806-76.2024.8.26.0369, 36ª Câmara de Direito Privado, mesmo relator).

“Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais. Golpe do falso boleto. Autor que

pagou boleto acreditando se tratar de fatura do cartão de crédito. Alegação de que a fatura falsa foi enviada pelo banco réu. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Inversão do ônus da prova. Descabimento. Ausência de comprovação de que o boleto tenha sido enviado pelo banco réu, não demonstrada a verossimilhança das alegações. Pagamento em benefício de terceiro, conforme apontado no comprovante de pagamento. Não comprovado o nexo causal entre o dano e a conduta do banco. Fraude praticada por terceiro. Culpa exclusiva da vítima. Dever de cautela do autor não observado. Fortuito interno não caracterizado. Hipótese de exclusão da responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC, que afasta o dever de indenizar. Enunciado nº 12 do E. TJSP. Ação improcedente. Recurso desprovido.” (Apelação nº 1005543-74.2023.8.26.0320, rel. Ricardo Pereira Junior; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, 29/10/2024).

“Contrato Bancário. Ação indenizatória. Pagamento de boleto falso. Culpa exclusiva da vítima. Cabimento. Parte autora que poderia identificar, com facilidade, a falsidade do boleto. Banco emissor e beneficiário diversos dos constantes no boleto. Fortuito interno não demonstrado diante das provas dos autos. Impossibilidade de responsabilizar os bancos objetivamente pelos danos por ela suportados. Ausência de ilícito por parte da instituição bancária e do site de busca. Culpa exclusiva da vítima e de terceiros. Excludente de responsabilidade em relação ao banco constatada. Inteligência do art. 14, § 3º, II, CDC. Falha na prestação de serviços não evidenciada. Ausência de nexo causal entre ato e dano. Sentença mantida. Recurso da parte autora desprovido.”

(Apelação nº 1102511-50.2023.8.26.0100, rel. Ricardo Pereira Junior; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, 18/02/2025).

Em suma, era de se julgar improcedente a ação, o que agora ocorre, passando a autora a arcar com as custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para tal fim, dá-se provimento ao recurso da ré,
ficando prejudicado o da autora.

ARANTES THEODORO

RELATOR